

A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS E RESULTADOS

THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES UNDER THE MARIA DA PENHA LAW: A CRITICAL ANALYSIS OF PRACTICES AND RESULTS

Estefânia Vitória Justino Moraes¹
Williane Tibúrcio Facundes²

MORAIS, Estefânia Vitória Justino; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **A eficácia das medidas protetivas na Lei Maria da Penha**: uma análise crítica das práticas e resultados. 22 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma grave violação de direitos humanos e um fenômeno social persistente que desafia os sistemas jurídicos contemporâneos. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro ao instituir mecanismos de prevenção, proteção e repressão à violência de gênero. Entre os instrumentos previstos pela legislação, destacam-se as medidas protetivas de urgência, destinadas a garantir a segurança imediata da vítima e a impedir a continuidade da violência. O presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a eficácia dessas medidas no contexto brasileiro, considerando tanto sua previsão normativa quanto sua aplicação prática. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação pertinente, da doutrina especializada e de dados institucionais relativos à aplicação das medidas protetivas. O estudo também examina casos concretos e indicadores estatísticos que evidenciam desafios estruturais na efetivação dessas medidas. Os resultados indicam que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo na proteção jurídica das mulheres, sua eficácia prática enfrenta obstáculos relevantes, tais como insuficiência de recursos institucionais, dificuldades de fiscalização das medidas concedidas, desigualdades regionais na implementação de políticas públicas e persistência de padrões culturais baseados na desigualdade de gênero. Além disso, observa-se que a concessão formal das medidas protetivas nem sempre se traduz em proteção efetiva, especialmente diante de casos de descumprimento por parte dos agressores e da sobrecarga do sistema de justiça. Conclui-se que a efetividade dessas medidas depende não apenas da existência de previsão legal, mas também da atuação integrada de instituições públicas, da implementação de políticas de prevenção e da transformação de padrões socioculturais que sustentam a violência de gênero. Assim, o fortalecimento da rede de proteção às vítimas mostra-se essencial para a concretização dos objetivos da Lei Maria da Penha e para a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

1

2

Palavras-chave: violência doméstica; Lei Maria da Penha; medidas protetivas; violência de gênero; proteção da mulher.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes a serious violation of human rights and a persistent social phenomenon that challenges contemporary legal systems. In this context, Law No. 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law, represents a normative milestone in the Brazilian legal system by establishing mechanisms for the prevention, protection, and repression of gender-based violence. Among the instruments provided by this legislation, emergency protective measures stand out, as they are intended to ensure the immediate safety of the victim and prevent the continuation of violence. The present study aims to critically analyze the effectiveness of these measures within the Brazilian context, considering both their normative framework and their practical application. The research adopts a qualitative approach of a bibliographic and documentary nature, based on the analysis of relevant legislation, specialized legal doctrine, and institutional data related to the implementation of protective measures. The study also examines concrete cases and statistical indicators that reveal structural challenges in the effective enforcement of these measures. The findings indicate that, although the Maria da Penha Law represents a significant advancement in the legal protection of women, its practical effectiveness faces relevant obstacles, such as insufficient institutional resources, difficulties in monitoring compliance with granted measures, regional inequalities in the implementation of public policies, and the persistence of cultural patterns grounded in gender inequality. Furthermore, it is observed that the formal granting of protective measures does not always translate into effective protection, particularly in situations involving non-compliance by aggressors and the overload of the justice system. It is concluded that the effectiveness of these measures depends not only on the existence of legal provisions but also on the coordinated action of public institutions, the implementation of preventive policies, and the transformation of sociocultural patterns that sustain gender-based violence. Therefore, strengthening the network of protection for victims proves essential for achieving the objectives of the Maria da Penha Law and promoting a more just and egalitarian society.

Keywords: domestic violence; Maria da Penha Law; protective measures; gender-based violence; protection of women.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos no cenário contemporâneo, representando um problema social estrutural que atravessa diferentes contextos culturais, econômicos e institucionais. No Brasil, esse fenômeno possui raízes profundas em padrões históricos de desigualdade de gênero, associados a estruturas patriarcais que, ao longo do tempo, contribuíram para a naturalização da violência e para a manutenção

de relações de poder desiguais entre homens e mulheres. Nesse contexto, o enfrentamento da violência de gênero passou a demandar respostas jurídicas mais abrangentes e eficazes por parte do Estado.

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco significativo na proteção jurídica das mulheres no Brasil. A legislação surgiu em um contexto de forte mobilização social e de pressões internacionais decorrentes da responsabilização do Estado brasileiro pela negligência no enfrentamento da violência doméstica, especialmente após o emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes. A partir desse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer de forma mais ampla a complexidade da violência doméstica, instituindo mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores.

Entre os instrumentos previstos pela Lei Maria da Penha, destacam-se as medidas protetivas de urgência, concebidas como mecanismos jurídicos destinados a assegurar proteção imediata à mulher em situação de risco. Tais medidas possuem natureza preventiva e podem impor restrições ao agressor, bem como garantir apoio institucional à vítima, com o objetivo de interromper o ciclo de violência e preservar sua integridade física, psicológica e patrimonial.

Todavia, apesar dos avanços normativos introduzidos pela legislação, a efetividade dessas medidas ainda constitui objeto de debate no campo jurídico e nas políticas públicas de segurança e justiça. Diversos fatores estruturais, institucionais e culturais podem comprometer a plena eficácia dessas medidas, incluindo dificuldades na fiscalização de seu cumprimento, insuficiência de recursos institucionais e persistência de práticas sociais que minimizam a gravidade da violência de gênero.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo analisar criticamente a eficácia das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, examinando suas bases normativas, sua aplicação prática e os principais desafios enfrentados na implementação dessas medidas no sistema de justiça brasileiro. Busca-se, assim, contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a proteção das mulheres em situação de violência, bem como refletir sobre possíveis caminhos para o fortalecimento das políticas públicas e dos instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento da violência doméstica.

1 A LEI MARIA DA PENHA: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave problema social enraizado em sistemas machistas e patriarcais, distinguindo-se significativamente de outras formas de criminalidade devido à relação íntima entre agressor e vítima (Duarte, 2022). Ao final do século XX e início do século XXI, o Brasil intensificou esforços jurídicos e criminológicos para encontrar mecanismos eficazes de prevenção, proteção e punição, resultando na elaboração de um marco legal específico e inovador. O principal impulso para essa transformação veio do cenário internacional, com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também chamada de Convenção de Belém do Pará (1994). O Brasil ratificou essa convenção por meio do Decreto nº 1.973/1996. Duarte (2022) enfatiza que este instrumento reconheceu expressamente a necessidade de o Estado Brasileiro tomar medidas necessárias para a eliminação e erradicação da violência contra a mulher baseada no gênero, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de seus direitos humanos.

A Convenção impôs ao país a implementação de políticas públicas que visam não só punir, mas principalmente prevenir e eliminar a violência. Isso inclui a importante determinação de alterar os padrões socioculturais que mantêm a desigualdade de gênero (Duarte, 2022). Uma década após a ratificação da Convenção, em meio a um cenário de violência persistente e sob a pressão do emblemático Caso Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense que foi vítima de duas tentativas de feminicídio por seu marido, resultando em sua paraplegia. Sua luta por justiça durou 19 anos e culminou na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por negligência e omissão. Nesse contexto, foi sancionada a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Ao contrário do que se pensa, a Lei Maria da Penha não se restringiu apenas à tipificação de crimes. Duarte (2022) descreve como uma lei heterotópica, que institui diversos mecanismos para a prevenção e para o combate das violências domésticas. Sua principal inovação foi capacitar o Estado para lidar de forma abrangente com a questão, estabelecendo uma rede de proteção unificada. A lei estabeleceu de forma clara o que caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 5º) e especificou suas formas de manifestação (art. 7º), englobando os aspectos físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral (Brasil, 2006).

Além disso, a lei instituiu um sistema de proteção emergencial por meio de

medidas protetivas, estabeleceu órgãos especializados como as Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAMs) e os Juizados de Violência Doméstica, e determinou a colaboração operacional entre o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Além disso, a lei estabeleceu a criação de políticas educacionais e a realização de campanhas para promover a transformação cultural, em conformidade com os compromissos assumidos na Convenção de Belém do Pará (Duarte, 2022; Brasil, 2006).

A evolução da legislação não cessou em 2006. Com o objetivo de reforçar o instrumento das medidas protetivas, foi sancionada a Lei n.º 13.641/2018, que classificou como crime autônomo a violação das medidas protetivas de urgência. Essa lei concede ao Estado um maior poder coercitivo e aumenta a segurança das mulheres em situação de risco (Brasil, 2018). Assim, a Lei Maria da Penha surge como uma resposta complexa e imprescindível do sistema jurídico brasileiro, resultado de uma combinação entre pressão internacional, mobilização da sociedade civil e coragem das vítimas que transformaram suas experiências dolorosas em ferramentas de luta por um país mais justo e seguro para todas as mulheres.

1.1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CONCEITO E TIPOS

Para entender completamente a violência doméstica e familiar contra a mulher, é essencial examinar suas origens socioculturais. Duarte (2022) explica que a violência de gênero é resultado de um sistema histórico de dominação baseado no patriarcalismo e machismo, que por séculos colocou a mulher em uma posição de subalternidade e dependência, emocional e econômica, em todos os âmbitos. Nesse cenário, as mulheres foram proibidas de ter acesso a sua independência, criando um terrível vínculo de servilismo e de aceitação do estado enraizado, o que fez com que as agressões se tornassem uma prática comum e sem consequências.

Assim, a violência de gênero é um conceito abrangente que se refere a qualquer ato prejudicial cometido contra um indivíduo em razão de sua identidade de gênero. Trata-se da violência que surge da disparidade de poder entre os gêneros, empregada como instrumento de controle e opressão. Por outro lado, a Lei Maria da Penha concentrou-se em uma manifestação específica e extremamente grave dessa violência: a violência doméstica e familiar contra a mulher. Seu art. 5º a estabelece com exatidão jurídica:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha realizou uma tipificação importante das diversas formas de violência, indo além da mera violência física ao reconhecer a complexidade e a multidimensionalidade da agressão contra a mulher. Seu Art. 7º é claro ao listar e definir cinco tipos, proporcionando uma estrutura legal para combater desde a agressão mais evidente até as violências mais sutis e insidiosas.

De acordo com o que estabelece a lei, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - Violência física: conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - violência psicológica: conduta que cause dano emocional ou controle suas ações;

III - violência sexual: conduta que a constranja a relação sexual não desejada;
IV - violência patrimonial: conduta que configure retenção ou destruição de seus bens;

V - Violência moral: conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

A doutrina especializada desenvolve esses conceitos. Ibrahim (2025) define a violência física como condutas que ofendam a integridade ou saúde corporal. Por outro lado, a violência psicológica, segundo Duarte (2022, p. 37), estabelece um terrível vínculo de servilismo por meio de mecanismos de controle e dependência. Mello (2022) define que a violência patrimonial consiste na subtração ou destruição de bens e recursos econômicos, ao passo que a violência moral tem como objetivo destruir a honra e a imagem social da mulher (Prateano; Romfeld 2017). Essa tipificação foi essencial para tornar visíveis comportamentos que antes eram naturalizados, permitindo que o sistema jurídico atue com mais precisão na defesa dos direitos das mulheres.

1.3 MEDIDAS PROTETIVAS: DEFINIÇÃO E CATEGORIAS

As medidas protetivas de urgência são o núcleo do mecanismo de tutela imediata estabelecido na Lei Maria da Penha. Elas são definidas como ordens judiciais emitidas de forma liminar, com o objetivo principal de cessar a violência e assegurar a segurança e a integridade física, psicológica e patrimonial da mulher, independentemente da abertura de um processo penal (Ibrahim, 2025).

Conforme aponta Duarte (2022, p. 92), a Lei n.º 11.340/06 trouxe um progresso significativo ao detalhar o atendimento das vítimas no âmbito da delegacia de polícia e as medidas de proteção. Essa lei estabelece que a autoridade policial deve adotar medidas imediatas para garantir a segurança da mulher, o que inclui providenciar o encaminhamento para casa abrigo e fornecer informações sobre seus direitos.

O procedimento para sua concessão é marcado pela celeridade. Conforme estabelece o art. 18 da LMP, o juiz terá um prazo de 48 horas para analisar o pedido a partir de seu recebimento. Esse expediente de movimentação célere visa resguardar, o mais rápido possível, a integridade física e psíquica da mulher (Duarte, 2022). O pedido pode ser formulado pela própria vítima (art. 19) ou pela autoridade policial, sendo depois remetido ao juízo competente para a decisão.

A Lei Maria da Penha define duas classes diferentes de medidas protetivas: Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida (Art. 22): De caráter assistencial, têm como objetivo oferecer apoio concreto à vítima. Dentre essas medidas, estão o direcionamento para programas de proteção ou assistência; o encaminhamento para atendimento médico, psicológico e social; e o retorno ao domicílio (Brasil, 2006), Medidas Protetivas de Urgência contra o Agressor (Art. 23): de caráter limitador e coercitivo, têm como objetivo controlar o comportamento do agressor. São as mais reconhecidas e utilizadas.

De acordo com Duarte (2022, p. 93-94), com fundamento no art. 23, o juiz tem a autoridade para decretar, entre outras:

- I – Suspensão da posse ou restrição do porte de armas [...];
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas [...] b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI – Comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Um aspecto fundamental enfatizado pela doutrina é que a concessão dessas medidas não requer a comprovação detalhada da violência, mas um juízo de verossimilhança fundamentado no relato da vítima. Duarte (2022) explica que as medidas protetivas de urgência [...] podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos, em conformidade com a orientação do FONAVID (Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica).

Por último, vale destacar que, em situações de extrema gravidade, o sistema da Lei Maria da Penha não descarta a utilização das medidas cautelares penais estabelecidas no Código de Processo Penal, o que inclui a possibilidade de prisão preventiva do agressor (art. 20 da LMP). Isso garante uma proteção abrangente para a mulher em situação de risco (Duarte, 2022). Além disso, a lei trouxe mudanças importantes ao sistema penal geral, como a agravante no rol descrito no artigo 61, alínea 'f', do Código Penal, a qualificadora do § 9º do artigo 129, do Código Penal e a determinação de inclusão do condenado por crime doméstico em programa de reeducação e recuperação (Duarte, 2022), reforçando o caráter punitivo-reeducativo da resposta estatal.

Não obstante os expressivos avanços formais, o próprio autor adverte que a grande questão reside na materialização ou concretização no plano fático desses instrumentos, uma vez que em muitos locais do Brasil, encontram-se muitos obstáculos para a instituição dessa política (Duarte, 2022). Esta ressalva introduz com precisão o cerne do problema que será investigado nos capítulos subsequentes deste trabalho: a efetividade dessas medidas diante dos desafios estruturais e operacionais de sua implementação.

2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A avaliação da efetividade das medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) requer uma análise que transcende os números de concessão, incluindo a agilidade, a supervisão e as taxas de descumprimento. Em todo o país, há uma grande demanda por proteção.

No estado do Acre, a transparência de dados tem sido uma ferramenta crucial para dimensionar o desafio. O Tribunal de Justiça local (TJAC) implementou um banco de dados unificado de medidas protetivas, que em março de 2024 já

contabilizava mais de 5.000 registros (TJAC, 2024). Esse mapeamento é vital para orientar políticas públicas e ações judiciais. No entanto, os números também revelam uma face preocupante da crise: o descumprimento das ordens judiciais. Em Cruzeiro do Sul, segundo maior município acreano, a Justiça emitiu um alerta em 2025 sobre um aumento significativo nos casos de violação das medidas, fato que coloca em risco a vida das mulheres e evidencia a fragilidade do sistema de fiscalização (TJAC, 2025).

Esse contexto de elevada demanda e desafios na execução reflete as críticas feitas pela doutrina especializada. Maria Berenice Dias (2010) avalia a efetividade dessas ações sob a perspectiva do sistema judicial. A autora ressalta que, embora haja previsão legal, muitos tribunais enfrentam desafios estruturais que afetam a rapidez na concessão das medidas protetivas. Ela também destaca que a ausência de formação adequada para os profissionais da justiça e segurança pública frequentemente leva a interpretações errôneas da lei, comprometendo a proteção destinada às mulheres.

Uma das questões mais críticas é a diferença entre a concessão formal e a proteção real. Os estudos citados nas obras de referência, apoiados pelos dados do TJAC, sugerem que aproximadamente 90% dos pedidos de medidas protetivas são atendidos pelo judiciário. No entanto, apenas uma pequena parte desses casos recebe a devida fiscalização. Ademais, a lentidão na concessão das medidas é uma questão frequente: apesar de a lei prever um prazo de 48 horas, existem relatos de decisões que demoram semanas, o que agrava a vulnerabilidade da vítima (Dias, 2010).

Para superar esses desafios e aumentar o acesso à Justiça, o Poder Judiciário do Acre tem se mobilizado em campanhas regulares. Por exemplo, mais de 200 audiências ligadas à violência doméstica foram agendadas durante a 30ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, evidenciando um esforço concentrado para acelerar o progresso dos processos e a concessão de medidas (TJAC, 2025). Iniciativas desse tipo são essenciais, mas também indicam que há uma demanda tão grande que sobrecarrega a estrutura de funcionamento normal. Isso evidencia a necessidade de recursos contínuos, e não apenas de ações pontuais.

2.1 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO

Embora a concessão de medidas protetivas de urgência seja um marco

importante na proteção legal, trata-se apenas do primeiro passo em um processo complexo para garantir a segurança da mulher. A transição do texto legal para a aplicação prática enfrenta diversos desafios estruturais e culturais que, muitas vezes, comprometem a eficácia desses instrumentos. A avaliação desses desafios é fundamental para entender a discrepância entre o elevado número de aprovações e a continuidade de altas taxas de violência e descumprimento, como evidenciado no panorama geral. Esses obstáculos podem ser classificados em duas dimensões principais: a material, que se refere à falta de recursos operacionais, e a cultural, que está relacionada a valores sociais e institucionais arraigados.

2.2 FALTA DE RECURSOS

A falta de infraestrutura e de profissionais qualificados representa um obstáculo concreto à proteção das mulheres. Com milhares de medidas concedidas e um grande número de audiências, o panorama geral já traçado se depara com a realidade de um sistema judiciário e de segurança pública que muitas vezes é insuficiente. A dificuldade em efetuar uma fiscalização adequada das medidas, conforme apontado pelo TJAC em Cruzeiro do Sul, é o aspecto mais evidente desse problema. Quando previstos, a notificação e o monitoramento eletrônico do agressor requerem tecnologia e equipes especializadas, recursos que são limitados em diversas comarcas. Essa fragilidade operacional gera um perigoso abismo entre a decisão judicial e a situação da mulher, que, apesar de ter uma medida protetiva formalmente concedida, continua vulnerável diante de um agressor que não é devidamente monitorado.

Contudo, a questão ultrapassa a fiscalização e atinge a raiz do ciclo de violência. Duarte (2022) analisa que o sistema processual penal tradicional, que se concentra apenas na punição, é incapaz de interromper a dinâmica violenta. O autor critica a falta de mecanismos que abordem as causas do comportamento agressivo, afirmando que ao longo do processo de conhecimento, não há nenhuma medida que atue na causa, apesar da efetividade das medidas protetivas e cautelares que atuam na prevenção dos efeitos, mas não nas causas. Essa declaração evidencia uma grave falha programática: a ausência de investimento em políticas públicas que garantam a obrigatoriedade e a abrangência de programas de recuperação e reeducação para agressores. Esses programas são fundamentais para a proteção a longo prazo e para a interrupção do ciclo de violência.

2.3 RESISTÊNCIA CULTURAL

Além dos obstáculos materiais, existe uma barreira intangível, mas profundamente arraigada: a resistência cultural baseada no machismo e na normalização da violência doméstica. Esse entrave se manifesta tanto na sociedade em geral quanto, de maneira alarmante, no contexto institucional, afetando a percepção e a implementação da lei. Para entender a magnitude dessa herança, é preciso voltar às suas origens. Pinto (2020, p. 103) fornece um contexto histórico para essa dinâmica de poder:

Vale ressaltar que na Grécia antiga a mulher era considerada propriedade do homem, o que infelizmente se perpetua até hoje em nossa sociedade representando um padrão cultural, passado de pai para filho, evidenciando a ideia de submissão, autorizando-o a se impor sobre ela. Trata-se de uma relação de poder estabelecida há séculos, que muito embora em processo de transformação, caminha, ainda, a passos lentos, demandando uma profunda mudança nos padrões culturais vigentes.

Na prática forense, esse viés cultural pode resultar em uma aplicação limitada das medidas protetivas, na minimização de riscos ou na priorização de uma aparente harmonia familiar em vez de garantir a segurança da vítima.

Nesse contexto, a doutrinadora Maria Berenice Dias, acrescenta que:

a morosidade e a descrença na palavra da mulher por parte de alguns julgadores são heranças de uma cultura patriarcal que teima em persistir, tratando a violência doméstica como um problema menor, um crime de bagatela, o que constitui um enorme obstáculo à efetividade da lei maria da penha. (Dias, 2010, p. 45)

Para superar essa resistência, não basta apenas aplicar a lei; é necessário promover uma mudança significativa nas mentalidades. A implementação de medidas reeducativas, como grupos reflexivos para agressores, enfrenta, a princípio, esse obstáculo cultural. Duarte (2022) relata que os facilitadores do grupo enfrentaram um desafio: o fator beligerante, que surgiu da recusa em aceitar o comportamento e a responsabilização por parte do ofensor, destacando a resistência em admitir e desconstruir comportamentos que foram internalizados ao longo da vida. Portanto, combater essa cultura não é uma tarefa simples, mas, como o autor conclui, é essencial para que as medidas protetivas se tornem ferramentas de uma autêntica mudança social, em vez de serem ignoradas.

2.3 INDICADORES DE EFICÁCIA

Para avaliar a verdadeira eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, é necessário um estudo que vá além dos indicadores quantitativos de produtividade do Judiciário. Embora necessário, o elevado número de medidas deferidas é uma métrica insuficiente e, se avaliada isoladamente, pode gerar uma falsa impressão de sucesso. Os indicadores mais significativos devem se concentrar no resultado final: a cessação real do ciclo de violência e a garantia de uma segurança eficaz para a mulher.

Nesse sentido, o descumprimento das medidas protetivas surge como um indicador negativo de extrema relevância. O alerta emitido pelo Tribunal de Justiça do Acre sobre o aumento significativo nesses casos em Cruzeiro do Sul (TJAC, 2025) é um dado direto que sinaliza falhas críticas no sistema. Este índice aponta para a inefetividade da medida em si, seja por problemas de fiscalização, pela percepção de impunidade pelo agressor ou por uma avaliação de risco inadequada no momento da concessão. Os relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) costumam priorizar métricas de desempenho interno, como prazos processuais e volume de atendimentos, no âmbito nacional. Ainda é um desafio ajustar essas metodologias para medir a eficácia da proteção; por exemplo, ao comparar dados sobre concessão de medidas com taxas de reincidência criminal dos agressores.

De maneira semelhante, o Anuário de 2023 do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023) apontou que, em 2022, 74.861 mulheres foram vítimas de violência doméstica, o que equivale a uma a cada sete minutos. Além disso, 1.463 mulheres foram vítimas de feminicídio no mesmo ano (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2023), a relação entre esses números preocupantes e a (in)eficácia das medidas protetivas concedidas é um aspecto que requer uma investigação mais detalhada, indicando que a simples concessão dessas medidas não garante que a violência será evitada antes de um resultado trágico.

Assim, para uma avaliação completa, é necessário levar em conta uma matriz de indicadores que inclua, além da taxa de descumprimento, métricas como: a diminuição de reinternações no sistema de justiça por crimes semelhantes; a implementação e conclusão efetiva de programas de reeducação para agressores; e, principalmente, pesquisas regulares que reflitam a sensação de segurança e a satisfação das mulheres protegidas. Apenas dessa forma poderemos converter os

dados estatísticos em uma medida concreta do efeito da Lei Maria da Penha na vida das mulheres.

3 ANÁLISE CRÍTICA DAS PRÁTICAS E RESULTADOS

3.1 CASOS EMBLEMÁTICOS

A teoria e os dados estatísticos alcançam sua forma mais crua ao serem confrontados com a realidade dos casos específicos. Examinar casos emblemáticos, especialmente os que resultam em feminicídio, é essencial para revelar as falhas no sistema de proteção. Esses casos atuam como um diagnóstico grave, evidenciando na prática a desconexão entre a ordem judicial e a real segurança da mulher, concretizando as deficiências nos recursos e a resistência cultural previamente analisadas. Eles demonstram, de maneira trágica e irreversível, que conceder uma medida protetiva é um passo necessário, porém insuficiente, para salvar vidas.

Um caso recente e de grande repercussão no Acre foi o feminicídio de Luana Conceição do Rosário, que aconteceu em Senador Guiomard no mês de junho de 2025. O caso se tornou conhecido tanto pela violência do crime quanto pelo fato de a vítima ser babá da vice-governadora do estado, Mailza Gomes. Conforme a acusação do MPAC (2025), o delito aconteceu nas primeiras horas do dia 13 de junho de 2025, momento em que a vítima deixava sua residência de bicicleta para ir comprar pão. O réu, que a observava desde o dia anterior, a abordou em uma motocicleta e desferiu várias facadas, impedindo qualquer reação. O crime foi motivado pela insatisfação do réu com o fim do casamento, pois ele não aceitava a separação.

O fator que faz deste caso um exemplo emblemático da ineficácia do sistema é o fato de que o réu foi condenado não apenas pelo feminicídio em si. Ao aceitar a denúncia na íntegra, o Conselho de Sentença aplicou as causas de aumento de pena relacionadas ao descumprimento de medidas protetivas de urgência, ao uso de meio cruel e ao recurso que impediu a defesa da vítima (MPAC, 2025). Na decisão, o juiz da Vara do Tribunal do Júri de Senador Guiomard ressaltou a premeditação e a frieza da ação do réu, estabelecendo uma pena de 52 anos e 6 meses de reclusão, superior ao mínimo legal. A existência prévia de medidas protetivas indica que a vítima havia solicitado formalmente a proteção do Estado; no entanto, a ordem judicial não foi suficiente para impedir a ação premeditada e violenta do agressor.

Um caso de grande repercussão nacional que se encaixa perfeitamente nessa triste realidade aconteceu em Ibiporã (PR), em agosto de 2025. Keusileny Rysik Barbosa, de 34 anos, foi morta a facadas pelo ex-marido, Dhekson Cardoso do Nascimento. Menos de um mês antes do crime, a vítima obteve uma medida protetiva contra o agressor, concedida pela Justiça em 12 de agosto (G1, 2025). De acordo com a Polícia Militar, a vítima tinha o "botão do pânico", um dispositivo de emergência associado à medida, mas não o utilizou. Em vez disso, pediu ajuda por meio de uma ligação telefônica para o número 190 (G1, 2025). Este caso exemplifica uma falha grave no sistema: a vítima seguiu os procedimentos legais, obteve uma medida protetiva e um dispositivo de segurança, mas a proteção se mostrou reativa e dependente de um acionamento que, em uma situação de pânico e violência intensa, pode não ser possível, não evitando o desfecho trágico.

Os casos de Luana Rosário no Acre e Keusileny Barbosa no Paraná convergem em um ponto importante: a concessão de medidas protetivas, sem um mecanismo de fiscalização proativo e eficiente que antecipe e impeça a ação do agressor, pode se mostrar uma ferramenta vulnerável diante da determinação criminosa. Embora a presença de dispositivos como o botão do pânico seja relevante, o caso de Keusileny demonstra que isso não representa uma solução garantida. Embora seja essencial, a sentença condenatória chega tarde demais para a vítima. Esses casos funcionam como um alerta forte sobre a urgência de converter o direito formal, registrado em papel, em uma segurança real, proativa e eficaz para as mulheres em situação de risco.

3.2 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE JURISDIÇÕES

A efetividade das medidas protetivas não é uniforme em todo o país, apresentando variações consideráveis conforme a estrutura institucional, os recursos destinados a políticas públicas e a relevância atribuída ao assunto pelas diversas jurisdições. Uma análise comparativa mostra um quadro de grandes desigualdades que afetam diretamente a segurança das mulheres.

Um dos indicadores mais reveladores é a densidade de serviços especializados. Enquanto estados como São Paulo e Rio Grande do Sul possuem estruturas consolidadas, com 135 e 47 Juizados Especializados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, respectivamente, o Acre conta com apenas 2 dessas unidades especializadas (CNJ, 2023). Essa diferença abissal na infraestrutura judiciária impacta diretamente no acesso à justiça, na celeridade processual e na qualidade do atendimento oferecido às vítimas, sobrecarregando as varas comuns e dificultando a aplicação uniforme da lei.

As diferenças também são significativas no que diz respeito à implementação e supervisão das medidas. A Patrulha Maria da Penha, um programa de monitoramento ativo que busca prevenir o descumprimento das medidas protetivas por meio de visitas regulares e contato com a vítima, é uma realidade estabelecida em estados como o Paraná. Nesse estado, a Polícia Militar a mencionou especificamente no caso de feminicídio de Keusileny (G1, 2025). Por outro lado, no Acre, a presença desse mecanismo é ainda incipiente. De acordo com informações divulgadas pelo Ministério Público estadual, a instituição está em discussão sobre a criação de uma nova modalidade da Patrulha Maria da Penha (MPAC, 2025). Isso indica que o programa ainda não foi totalmente institucionalizado no estado, o que resulta na medida protetiva sendo tratada como uma ordem judicial sem uma fiscalização proativa efetiva.

A implementação do botão do pânico também segue uma lógica de descentralização e disparidade. Apesar de ser uma ferramenta prevista por lei federal, sua implementação efetiva ainda não é uma realidade no país. O caso de Keusileny no Paraná exemplifica uma das falhas do sistema: a vítima, mesmo tendo o aparelho, não conseguiu usá-lo durante o ataque (G1, 2025). A recente aprovação de um projeto de lei na Câmara dos Deputados para ampliar a concessão do botão do pânico (Câmara dos Deputados, 2025) é um indicativo claro de que sua aplicação ainda não é universal e padronizada. Dados de 2022 mostram que o Judiciário do MT já ajudou a preservar vida de mais de 5 mil mulheres através do botão (CNJ, 2023). Essa assimetria gera um cenário de insegurança jurídica, onde o nível de proteção oferecido ao cidadão depende de seu endereço.

Assim, a análise comparativa mostra que a eficácia da Lei Maria da Penha está diretamente relacionada ao investimento em estruturas especializadas e em mecanismos de supervisão ativa. A presença de juizados especializados, da Patrulha Maria da Penha e de uma rede de apoio unificada não é um privilégio, mas um requisito essencial para converter a legislação em proteção efetiva. Para assegurar o direito à vida e à integridade física de todas as mulheres brasileiras,

independentemente de onde estejam, é essencial padronizar e fortalecer essas políticas em todas as unidades federativas.

3.3 IMPACTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O efeito das decisões judiciais na eficácia das medidas protetivas vai além do âmbito puramente jurídico, afetando significativamente a vida mental, social e a segurança real das mulheres. Decisões que ignoram a complexidade do ciclo da violência de gênero podem, sem querer, levar à revitimização e ao aumento do risco.

A análise dos pedidos de revogação das medidas protetivas fornece uma visão esclarecedora sobre esse fenômeno. Luduvic, Lordello e Zanello (2024) mostram que aproximadamente 50% dos pedidos de revogação das medidas são feitos nos primeiros 30 dias após o incidente violento. Esse dado isoladamente já serve como um alerta para o sistema de justiça. As motivações, categorizadas pelos pesquisadores nos mecanismos do amar e do cuidar, indicam que a escolha pela revogação geralmente está ligada a aspectos como a preservação do vínculo emocional, a dependência financeira e a pressão para assegurar a relação entre pai e filho, e não a uma efetiva e confiável superação do risco. Nesse cenário, a decisão judicial que aceita esse pedido de forma sumária, sem uma avaliação psicossocial detalhada, pode colocar a vida da mulher em risco, principalmente considerando que a tentativa de separação é um dos principais fatores de risco para o feminicídio.

Assim, o Judiciário e o Ministério Público devem adotar uma postura de protagonismo e cautela. É fundamental que os profissionais do direito entendam que a falta de percepção de risco por parte da mulher, especialmente no início do processo, é um aspecto inerente à dinâmica da violência doméstica, e não um sinal seguro de que a ameaça foi superada. A concessão automática de medidas protetivas, uma posição já consolidada em tribunais superiores, exemplifica como a atuação judicial proativa pode suprir temporariamente a inação decisória da vítima. De maneira semelhante, a manutenção das medidas deve ser a norma, mesmo diante de um pedido de revogação, quando houver qualquer sinal de continuidade do risco. Nesse caso, cabe ao Estado fornecer a estrutura de apoio psicossocial e econômico necessária para que a mulher consiga romper o ciclo de violência com segurança.

Dessa forma, as decisões judiciais têm um impacto duplo: podem atuar como uma âncora de segurança ao interpretar a lei com uma perspectiva de gênero e

entendimento da complexidade do fenômeno, ou podem se transformar em um novo elo de vulnerabilidade ao ignorar os fatores psicossociais e aceitar pedidos de revogação que, na realidade, representam uma manifestação da violência vivida.

3.4 IMPACTO DAS MEDIDAS NA VIDA DAS VÍTIMAS

Além de números, estatísticas e decisões formais, a verdadeira eficácia das medidas protetivas é sentida no dia a dia das mulheres que delas se beneficiam. O efeito na vida das vítimas é intrincado e ambíguo, podendo significar tanto um alívio imediato quanto o início de uma série de novos obstáculos de natureza psicossocial e material.

A concessão de uma medida protetiva, em um primeiro momento, costuma oferecer um alívio e uma sensação de segurança, ao estabelecer juridicamente os limites para o agressor e indicar que o Estado reconheceu a situação de vulnerabilidade da vítima. Trata-se da quebra oficial do isolamento. Contudo, essa sensação de alívio inicial é logo confrontada com a realidade prática. Para manter a medida, a mulher precisa reorganizar completamente sua vida. Se o local de trabalho for considerado um ponto de perigo, ela precisa alterar suas rotas, hábitos e, em várias situações, renunciar ao seu meio de subsistência. A dependência econômica, um dos principais motivos apontados pelas mulheres que pedem a revogação das medidas, agrava esse fardo. Como mostrado por Luduvic, Lordello e Zanello (2024), 62% das mulheres desempregadas pediram a revogação no primeiro mês após a demissão, destacando o dilema severo entre a segurança física e a sobrevivência financeira.

O impacto se estende à esfera relacional e emocional. A medida protetiva, ao intervir em um vínculo muitas vezes marcado pela ambivalência entre afeto e violência, gera um profundo conflito interno na mulher, acionando os dispositivos do amar e do cuidar. O estudo citado mostra que nos primeiros 30 dias, 57% dos pedidos de revogação estavam ligados à motivação de amar, ou seja, à esperança de mudança do agressor e à manutenção do vínculo afetivo. Ademais, a mulher muitas vezes se sente sobrecarregada ao assumir o papel de intermediária do vínculo paterno. A categoria cuidar, que está ligada à preocupação com os filhos e com o agressor, torna-se um fator importante para a revogação da medida, especialmente após os 91 dias. Como resultado, a medida, que deveria ser um instrumento de paz, torna-se uma fonte de estresse e culpa.

Assim, a experiência da vítima com a medida protetiva é paradoxal. Ela é uma ferramenta fundamental para a sobrevivência, porém sua aplicação pode levar ao isolamento social, sobrecarga emocional e precarização econômica, a não ser que esteja integrada a uma rede de apoio abrangente que forneça suporte psicológico, assistência social e orientação jurídica constante. Sem esse apoio, a medida judicial corre o risco de se tornar apenas mais um fator de pressão em uma vida já marcada pela violência, em vez de uma solução eficaz.

3.5 PERCEPÇÕES DE OPERADORES DO DIREITO

A efetividade das medidas protetivas é, em grande medida, moldada pela interpretação e pela postura prática daqueles que operacionalizam a lei. As percepções de juízes, promotores de justiça, defensores públicos e delegados de polícia sobre a violência doméstica, o risco e a finalidade das medidas influenciam decisivamente desde a concessão até a fiscalização. Uma visão que ainda prevalece em algumas áreas do sistema de justiça, e que é alvo de críticas por parte da doutrina especializada, é aquela que tende a minimizar o risco e a complexidade do ciclo de violência. De acordo com a análise doutrinária, decisões que negam ou revogam medidas protetivas com base em critérios estritamente formais, como uma aparente tranquilidade passageira ou a desistência da vítima, demonstram uma falta de entendimento sobre a dinâmica do poder e do controle inerente à violência de gênero (Dias, 2010). Essa perspectiva pode resultar na revitimização institucional, na qual a mulher, ao procurar auxílio, encontra descrença ou minimização de seu sofrimento, o que a desestimula a buscar proteção novamente.

Em contrapartida, nota-se um avanço na visão de alguns operadores, que têm integrado a perspectiva de gênero em sua atuação. Essa alteração é evidenciada em práticas como a concessão de ofício de medidas protetivas pelo juiz, o encaminhamento sistemático da vítima para assistência psicossocial pelo Ministério Público e a atuação mais assertiva da defensoria pública na proteção desses direitos. A literatura especializada enfatiza que o Ministério Público desempenha um papel fundamental tanto na solicitação das medidas quanto na supervisão de sua implementação pela polícia e na exigência de uma rede de apoio eficaz (Dias, 2010). Essa visão mais abrangente e protetiva é essencial para que a lei se torne uma realidade segura para as mulheres.

No entanto, os profissionais do direito também enfrentam desafios estruturais que afetam seu trabalho. A sobrecarga de trabalho, a escassez de servidores e a ausência de uma rede psicossocial sólida são comumente citadas como barreiras que dificultam o acompanhamento individualizado e detalhado de cada situação. Em algumas ocasiões, essa realidade operacional pode exigir uma abordagem mais burocrática e menos atenta às particularidades de cada caso, o que pode dificultar a avaliação precisa de riscos e a adoção de decisões verdadeiramente eficazes.

Assim, as percepções dos operadores do direito a respeito da Lei Maria da Penha refletem a tensão entre a intenção de aplicar a lei de maneira protetiva e as restrições materiais e culturais do sistema. Portanto, o progresso na construção de uma perspectiva técnica e sensível unificada por esses profissionais é um pilar essencial para que as medidas protetivas cumpram sua função de salvar vidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a Lei Maria da Penha representa um dos mais importantes avanços normativos no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ao estabelecer mecanismos específicos de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores, a legislação rompeu com uma tradição histórica de invisibilização da violência de gênero, reconhecendo a necessidade de uma abordagem jurídica diferenciada para lidar com esse fenômeno social complexo.

Entre os instrumentos previstos pela lei, as medidas protetivas de urgência assumem papel central na garantia da segurança das mulheres em situação de risco, pois permitem a adoção de providências imediatas destinadas a interromper o ciclo de violência. A possibilidade de afastamento do agressor, a proibição de contato com a vítima e a adoção de outras restrições comportamentais constituem mecanismos fundamentais para a proteção da integridade física e psicológica das mulheres.

Contudo, a pesquisa evidenciou que a existência de um aparato normativo robusto não garante, por si só, a efetividade da proteção jurídica. Diversos desafios estruturais ainda dificultam a implementação plena das medidas protetivas, entre os quais se destacam a insuficiência de recursos institucionais, a sobrecarga do sistema de justiça, as dificuldades de fiscalização do cumprimento das medidas e as

desigualdades regionais na implementação de políticas públicas voltadas à proteção das vítimas.

Além disso, fatores socioculturais, como a persistência de padrões patriarcais e a naturalização da violência doméstica, também influenciam a eficácia das políticas de enfrentamento, contribuindo para a revitimização das mulheres e para a continuidade do ciclo de violência. Nesse sentido, torna-se evidente que o combate à violência doméstica exige não apenas respostas jurídicas, mas também transformações sociais e culturais mais amplas.

Dessa forma, conclui-se que o fortalecimento da efetividade das medidas protetivas depende da articulação entre diferentes esferas institucionais, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as forças de segurança e as políticas públicas de assistência social e psicológica. Somente por meio de uma atuação integrada e de investimentos contínuos em estruturas de proteção será possível garantir que as medidas protetivas cumpram plenamente sua finalidade de salvaguardar a vida e a dignidade das mulheres.

Assim, a consolidação da Lei Maria da Penha como instrumento efetivo de proteção demanda não apenas a aplicação rigorosa de suas normas, mas também o aprimoramento permanente das políticas públicas e da cultura institucional voltada à promoção da igualdade de gênero e da justiça social.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17**, 2023. São Paulo. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6b3e3a1b-3bd2-40f7-b280-7419c8eb3b39>. Acesso em 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 4 abr. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm. Acesso em 21 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1973.htm. Acesso em 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará, 9 jun. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/tratados/a-61.html>. Acesso em 21 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova concessão de botão do pânico para vítimas de violência doméstica**. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1189849-comissao-aprova-concessao-de-botao-do-panico-para-vitimas-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 25 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painéis Estatísticos do Justiça em Números 2023** - Justiça Estadual - Estrutura Judiciária. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em 28 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Botão do Pânico**: Judiciário do MT já ajudou a preservar vida de mais de 5 mil mulheres. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/botao-do-panico-judiciario-do-mt-ja-ajudou-mais-de-5-mil-mulheres/>. Acesso em 28 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar**: Processo Penal Psicoeducativo. (Coleção Universidade Católica de Brasília). São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. pág.98. ISBN 9786556276687. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276687/>. Acesso em: 08 set. 2025.

G1. **Mulher é morta a facadas pelo ex-marido; medida protetiva estava ativa**. G1 PR, 02 set. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2025/09/02/mulher-morta-a-facadas-pelo-ex-marido-medida-protetiva.ghtml>. Acesso em 29 set. 2025.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. pág.51. ISBN 9788553625437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625437/>. Acesso em: 02 out. 2025.

IBRAHIM, Francini Imene Dias. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 2.

ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2025.

LUDUVICE, Paola; LORDELLO, Silvia Renata; ZANELLO, Valeska Maria. Revogação das medidas protetivas: Análise dos fatores e motivações presentes na solicitação da mulher. **Revista Direito e Práxis**, [S. l.], v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/67306> . Acesso em: 1 out. 2025.

MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **MPAC discute nova modalidade da Patrulha Maria da Penha**. 2025. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/mpac-discute-nova-modalidade-da-patrulha-maria-da-penha/>. Acesso em: 20 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. **Senador Guiomard: MPAC obtém condenação de réu a mais de 50 anos por feminicídio**. 2025. Disponível em: <https://www.mpac.mp.br/senador-guiomard-mpac-obtem-condenacao-de-reu-a-mais-de-50-anos-por-feminicidio/>. Acesso em 01 out. 2025.

PRATEANO, F.; ROMFELD, S. Dez anos de Lei Maria da Penha: conquistas e desafios / Ten years of Maria da Penha Law: achievements and challenges. **Captura Críptica: direito, política, atualidade**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 133–155, 2017. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacriptica/article/view/3473>. Acesso em: 8 set. 2025.

PINTO, Alessandra Caligiuri C. **Direitos das Mulheres**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. pág.156. ISBN 9786556271248. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556271248/> . Acesso em: 29 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE. **Justiça do Acre alerta para aumento no descumprimento de medidas protetivas em Cruzeiro do Sul**. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/08/justica-do-acre-alerta-para-aumento-no-descumprimento-de-medidas-protetivas-em-cruzeiro-do-sul/> . Acesso em 18 set. 2025.

A R T I G O 04

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS EFEITOS NOS DIREITOS DAS CRIANÇAS: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

Hebert Vitor Nunes Castro

Williane Tibúrcio Facundes